



PARECER Nº 256, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2026

De autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o projeto em epígrafe altera o Anexo IV, Carreira V, da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e das Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, promovendo readequação escalonada da estrutura remuneratória da carreira de Analista Jurídico.

Nos termos regimentais, o projeto permaneceu em pauta por 5 (cinco) sessões, tendo recebido 2 (duas) emendas.

Em 11 de fevereiro de 2026, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inclusive quanto ao mérito, e à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Nesta oportunidade, na condição de relator designado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, compete-nos, em atendimento à determinação do § 1º, item 4, do artigo 31 do Regimento Interno, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

Assim, verificamos que a matéria da propositura é de natureza legislativa, estando formalmente adequadas a espécie normativa e a iniciativa, sendo essa exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o artigo 94 da Constituição do Estado.

A Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia administrativa e financeira (art. 127, §2º), inclusive para propor ao Poder Legislativo a criação e alteração de cargos e a política remuneratória de seus servidores. A matéria insere-se na competência legislativa do Estado para dispor sobre o regime jurídico e a estruturação de carreiras de seus servidores. Não se verifica afronta aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, nem

hipótese de vinculação remuneratória vedada pelo inciso XIII do mesmo dispositivo. Portanto, não verificamos óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica ao prosseguimento do projeto.

No mérito, o projeto merece prosperar. A proposta visa à reestruturação escalonada da carreira de Analista Jurídico do Ministério Público, buscando corrigir defasagem remuneratória apontada na justificativa, bem como conferir maior atratividade e estabilidade à carreira. A medida revela-se coerente com os princípios da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, contribuindo para a redução da rotatividade e para o fortalecimento institucional do Ministério Público. O escalonamento em 60 meses demonstra prudência fiscal e responsabilidade na gestão do impacto financeiro, compatibilizando a valorização da carreira com o planejamento orçamentário. No mérito, portanto, a proposta mostra-se oportuna e conveniente para manter o bom desempenho das relevantes funções do Ministério Público.

Nesse ponto, passa-se ao exame das emendas apresentadas.

A emenda de nº 1 que antecipa a integralização da reestruturação remuneratória para 36 meses, mediante supressão das etapas previstas para 48 e 60 meses. Em que pese os elevados propósitos da autora, entendemos que a emenda não merece ser acolhida. Tal modificação interfere diretamente na modelagem orçamentária definida pelo órgão de iniciativa privativa, concentrando despesa em período mais curto, o que configura aumento de despesa em relação à proposta original. A antecipação do cronograma comprometeria o equilíbrio do planejamento financeiro apresentado pelo Ministério Público. O escalonamento em 60 meses constitui opção administrativa vinculada à capacidade orçamentária institucional e a compressão desse prazo poderia gerar impactos fiscais relevantes e comprometer a previsibilidade orçamentária. É pacífico o entendimento de que emendas parlamentares não podem implicar aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada, sob pena de vício formal de iniciativa.

A emenda de nº 2 acrescenta o artigo 2º-A, estabelecendo que o escalonamento remuneratório não substitui nem absorve as revisões gerais anuais previstas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A emenda acrescenta dispositivo que disciplina a relação entre a

reestruturação e futuras revisões gerais anuais. Embora não altere valores, a norma interfere na disciplina da política remuneratória futura da instituição, matéria inserida na autonomia administrativa do Ministério Público. A inserção de regra condicionante por iniciativa parlamentar configura interferência indevida em matéria de iniciativa reservada. Caracteriza-se, portanto, vício formal. Ademais, quanto ao mérito, a emenda é desnecessária, pois o ordenamento já distingue reestruturação de carreira e revisão geral anual, que depende de lei específica e iniciativa própria.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2026, e contrários às Emendas de nº 1 e 2.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 1 E Nº 2.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator